

IA NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: POSSIBILIDADES E LIMITES À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA E DOS DIREITOS HUMANOS

Júlia Agelune Bessa Dias¹

Lauane Costa de Oliveira²

Fausy Vieira Salomão³

Grupo de Pesquisa: 1 e 2 Direito Penal e Direito Processual Penal.

RESUMO:

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio constitui uma das formas mais graves de violência contra a mulher e de violação dos Direitos Humanos, configurando-se atualmente como crime autônomo previsto no art. 121-A do Código Penal, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024. Trata-se da manifestação letal da violência baseada em gênero. No Brasil, o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026), com dados referentes a 2025, registrou 1.571 feminicídios, aumento de 4% em relação ao ano anterior, equivalente à média de 4,3 mulheres mortas por dia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Ademais, registraram-se aumentos nos casos de violência psicológica (17%), *stalking* (30%), descumprimento de medidas protetivas (17%) e ameaças (0,5%), além de aproximadamente 2,7 tentativas de feminicídio para cada caso consumado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Esses dados evidenciam a recorrência e a complexidade da violência contra a mulher e reforçam a necessidade de mecanismos capazes de identificar situações de risco antes de sua possível escalada para formas letais. Nesse sentido, o Atlas da Violência 2026, elaborado pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com base em notificações do Sinan, revelou que 66,2% das mulheres atendidas por violência doméstica em 2024, entre os registros com informação válida, relataram agressão anterior (Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Assim, embora o ordenamento jurídico disponha de instrumentos de proteção, como medidas protetivas de urgência, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) e mecanismos de assistência às vítimas, a persistência da violência demonstra a necessidade de

¹ Júlia Agelune Bessa Dias, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Frutal, MG, julia.261100062@discente.uemg.br.

² Lauane Costa de Oliveira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Frutal, MG, lauane.261100391@discente.uemg.br.

³ Fausy Vieira Salomão, docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Frutal, MG, fausy.salomao@uemg.br.

novos aparatos destinados à ampliação das redes de proteção. Nesse contexto, destaca-se a possibilidade de implementação da Inteligência Artificial (IA) para auxiliar no processamento e na análise de grandes volumes de dados, mediante a identificação de padrões associados a situações de risco e o subsídio à tomada de decisão pelas autoridades competentes, sem excluir a intervenção humana.

Entretanto, a utilização da IA encontra limitações relacionadas à qualidade e à representatividade dos dados. A subnotificação pode comprometer a análise algorítmica, uma vez que, segundo a 10ª edição do Mapa Nacional da Violência de Gênero, os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres podem apresentar subnotificação de até 61% (Brasil, 2024). Dessa maneira, os dados disponíveis podem representar de forma incompleta a realidade da violência e influenciar na veracidade dos resultados produzidos pelo sistema.

Além disso, sistemas algorítmicos podem reproduzir preconceitos e desigualdades presentes nos dados, comprometendo os Direitos Humanos e as garantias fundamentais. A utilização da IA também deve observar os princípios da LGPD (Lei nº 13.709/2018) especialmente transparência, responsabilização, não discriminação e segurança.

Nessa conjuntura, torna-se imprescindível a utilização criteriosa da IA no combate ao feminicídio, uma vez que a vigilância excessiva de mulheres já submetidas a situações de vulnerabilidade pode resultar em novas violações de direitos. Logo, sua implementação deve observar requisitos jurídicos e técnicos, especialmente necessidade, proporcionalidade, segurança, supervisão humana, mecanismos de revisão e de contestação das decisões ou classificações produzidas pelo sistema. Assim, a pesquisa deverá examinar em que medida a IA pode contribuir para a prevenção do feminicídio sem comprometer as garantias fundamentais e os Direitos Humanos das pessoas envolvidas.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida a utilização da Inteligência Artificial pode contribuir para a prevenção do feminicídio no âmbito dos mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha, sem comprometer as garantias fundamentais e os Direitos Humanos das mulheres?

3. OBJETIVO

3.1 Geral

Investigar as possibilidades e os limites da utilização da Inteligência Artificial como instrumento de prevenção do feminicídio, considerando sua articulação com os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha e as garantias fundamentais dos Direitos Humanos.

3.2 Específicos

I – Analisar o potencial da Inteligência Artificial na identificação e avaliação de situações de risco relacionadas à violência contra a mulher e ao feminicídio.

II – Examinar os limites jurídicos da utilização de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito dos mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha.

III – Investigar os riscos da utilização da Inteligência Artificial para os Direitos Humanos, especialmente quanto à privacidade, proteção de dados, transparência, discriminação algorítmica e autonomia.

IV – Avaliar a possibilidade de utilização de mecanismos de Inteligência Artificial para identificação e monitoramento de situações de risco, considerando sua compatibilidade com as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

4. METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise jurídico-crítica sobre as possibilidades e os limites da utilização da Inteligência Artificial na prevenção do feminicídio. Foram analisados dispositivos da legislação brasileira, especialmente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o Código Penal, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei nº 14.994/2024, projetos legislativos, dados oficiais e estudos relacionados à violência contra a mulher, à proteção de dados e aos sistemas algorítmicos.

A pesquisa também considera dados e informações provenientes de documentos institucionais, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Atlas da Violência e o Mapa Nacional da Violência de Gênero, buscando compreender o contexto da violência contra a mulher e as limitações decorrentes da subnotificação. A análise foi estruturada a partir de dois eixos: as possibilidades da IA, especialmente no processamento de grandes volumes de dados, identificação de padrões de risco e auxílio à tomada de decisão; e seus limites, relacionados à qualidade e representatividade dos dados, vieses algorítmicos, falsos positivos e negativos, privacidade, proteção de dados, presunção de inocência, explicabilidade, auditabilidade e responsabilização por eventuais erros.

Por fim, realizou-se uma análise crítica da compatibilidade entre a utilização desses mecanismos tecnológicos e as garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro e nos Direitos Humanos, considerando a necessidade de proporcionalidade, necessidade, segurança e supervisão humana, a fim de verificar em que medida a IA pode contribuir para o aperfeiçoamento da prevenção ao feminicídio sem produzir novas violações de direitos.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

Primordialmente, é pertinente mencionar a notoriedade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como importante instrumento jurídico no enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que, desde sua promulgação, permanece em constante evolução e adaptação, reconhecendo a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de Direitos Humanos e questão de interesse público (Oliveira, 2026). Nesse sentido, em 2021, houve a criação do crime de perseguição (*stalking*) pela Lei nº 14.132/2021 e do crime de violência psicológica contra a mulher pela Lei nº 14.188/2021. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.412 da repercussão geral, reconheceu que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente da existência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo. Portanto, a ampliação da proteção jurídica pode demandar ferramentas capazes de organizar, integrar e priorizar informações sobre situações de risco.

Por outro lado, embora existam diversos instrumentos de proteção, a violência contra a mulher permanece em níveis preocupantes. Em 2025, a Justiça brasileira concedeu 621.202 medidas protetivas, enquanto o tempo médio entre o início do processo e a emissão da primeira medida caiu para 4 dias, contra 16 dias em 2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2026). Assim, embora o sistema de proteção evidencie avanços em sua celeridade, a persistência da violência demonstra a necessidade de aprimoramento dos instrumentos preventivos. Nesse cenário, o PL 750/2026, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), destinado a prevenir a violência doméstica, aumentar a efetividade das medidas protetivas e subsidiar órgãos de segurança, Ministério Público e Judiciário. Dessa forma, o projeto representa uma tentativa concreta de incorporar a IA à política de enfrentamento da violência doméstica.

Em vista disso, a IA pode atuar como artefato auxiliar no processamento de grandes volumes de informações, na identificação de padrões associados a circunstâncias de risco e na priorização de respostas pelas autoridades competentes. Entretanto, não deve ser compreendida como artifício autônomo capaz de prever ou impedir, isoladamente, a ocorrência de feminicídios. A subnotificação constitui importante limitação, pois a incompletude e a falta de representatividade dos dados podem produzir classificações de risco enviesadas ou imprecisas.

Além disso, estudo sobre sistemas de Inteligência Artificial identificou preconceito de gênero em 44% de 133 sistemas de IA analisados, evidenciando a possibilidade de reprodução de vieses presentes nos dados e nos processos de desenvolvimento e utilização dos sistemas (Smith; Rustagi, 2021).

Nesse contexto, podem ocorrer falsos positivos, resultando em vigilância ou mobilização desnecessária, e falsos negativos, quando acontecimentos concretos de ameaça não são identificados, produzindo falsa sensação de segurança e comprometendo a proteção da vítima.

A utilização da IA também deve observar a presunção de inocência e o devido processo legal, de modo que uma classificação algorítmica de risco não seja confundida com atribuição antecipada de culpabilidade ou previsão de prática criminosa. Por isso, a tecnologia deve subsidiar a atuação das autoridades, e não substituir a avaliação humana. Da mesma forma, mecanismos de explicabilidade e auditabilidade são necessários para permitir a verificação dos dados utilizados, a identificação de vieses e a revisão dos resultados produzidos. Também devem existir métodos de rastreabilidade e responsabilização por eventuais erros algorítmicos, especialmente quando falsos positivos ou negativos contribuírem para respostas institucionais inadequadas.

Assim, a implantação da IA deve observar limites fundamentados nos Direitos Humanos, especialmente quanto à proteção da vida, integridade física, privacidade e dignidade humana, em consonância com instrumentos como a Convenção de Belém do Pará (Pasinato; Machado; Ávila, 2015). Os dados pessoais, sobretudo os relacionados às vítimas, ainda que possam ampliar a tutela estatal, também podem gerar riscos de utilização indevida. Portanto, a implantação da IA deve estar condicionada à necessidade, proporcionalidade, segurança, supervisão humana, transparência, auditabilidade e possibilidade de revisão.

Desse modo, os resultados alcançados indicam que a IA apresenta potencial para ampliar a capacidade institucional de identificação e resposta a eventos de risco, mas não constitui solução autônoma para o feminicídio. Sua efetividade depende da qualidade dos dados, da integração entre os órgãos responsáveis, da supervisão humana e da observância dos limites jurídicos e dos Direitos Humanos.

6. CONCLUSÃO

Nesse cenário, a IA pode auxiliar na identificação de padrões associados a episódios de risco e no favorecimento de respostas pelas autoridades competentes. Entretanto, sua aplicação não constitui solução autônoma, encontrando limitações na qualidade dos dados, na subnotificação, nos vieses algorítmicos, nos falsos positivos e negativos e nos riscos relacionados à privacidade e à proteção de dados. Portanto, sua implementação deve observar a supervisão humana, proporcionalidade, segurança, transparência e responsabilização

preservando a presunção de inocência e os Direitos Humanos. Conclui-se, assim, que a IA pode ampliar os mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico, mas sua legitimidade e efetividade dependem de sua utilização como instrumento auxiliar, e não substitutivo, da atuação estatal e da verificação humana.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher; Feminicídio; Lei Maria da Penha; Direito Penal; Inteligência Artificial.

REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2026*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2026

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da violência 2025*. Brasília, DF: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2025-ipea-fbsp-2025/>. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Estudo do Senado aponta subnotificação de 61% no registro de violência contra mulher. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena [...]. Brasília, DF, 2024. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 31 ago. 2026.

OLIVEIRA, Maria Fernanda. A história por trás dos 20 anos da Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 750, de 2026. Institui o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA). Brasília, DF, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/172783>. Acesso em: 28 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Julgamentos de feminicídio aumentam em 17%, aponta CNJ. *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, 11 fev. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamentos-de-feminicidio-aumentam-em-17-aponta-cnj/>. Acesso em: 30 ago. 2026.

SMITH, Genevieve; RUSTAGI, Ishita. When good algorithms go sexist: why and how to advance AI gender equity. *Stanford Social Innovation Review*, 31 mar. 2021. DOI: 10.48558/A179-B138. Disponível em: [Stanford Social Innovation Review – When Good Algorithms Go Sexist](https://ssir.stanford.edu/article/when-good-algorithms-go-sexist). Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 1.537.713. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica [...] e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]. Brasília, DF, 2021. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF, 2006. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [...]. Brasília, DF, 2018. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 31 ago. 2026

PASINATO, Wânia et al. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, 2015. Disponível em: scielo.br. Acesso em: 26 ago. 2026.